

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSERIDOS NA PROPOSTA DE BUSCA ATIVA

Caroline Alexsandra Menin¹

Izabel Preis Welter²

Sumário: **1 INTRODUÇÃO. 2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. 2.1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ECA. 3 DA ADOÇÃO. 3.1 MODALIDADES DE ADOÇÃO E ADOÇÕES NECESSÁRIAS. 3.2 DA PREPARACAO DOS PRETENDENTES. 3.3 CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. 4 DA BUSCA ATIVA. 4.1 A BUSCA ATIVA E O RESPEITO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

Resumo: O presente trabalho possui como principal desígnio demonstrar se há violação dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes que fazem parte do mecanismo de busca ativa. Para tanto, faz-se necessária a breve análise acerca dos direitos da personalidade e, isto posto, explana-se sobre os princípios norteadores do ECA e os direitos concernentes às crianças e adolescentes. Em seguida, traz-se breve elucidação acerca do instituto da adoção, dispondo acerca suas modalidades bem como sobre o rol de adoções necessárias e após, ilustra-se acerca da ferramenta de busca ativa, com o objetivo de ao final, demonstrar os direitos da personalidade das crianças e adolescentes inseridas nos projetos de busca ativa. Para a realização do presente artigo utilizou-se o método de abordagem dedutivo, por intermédio de pesquisa bibliográfica, sendo utilizada a técnica documental indireta e o procedimento analítico e histórico.

Palavras-chave: Adoção. Criança e Adolescente. Busca Ativa. Direitos da personalidade.

Abstract: The present work has as main objective to demonstrate if there is a violation of the personality rights of children and adolescents that are part of the active search engine. To this end, it makes a brief analysis of personality rights and, in this case, explains the ECA's guiding principles and the rights relating to children and adolescents. Then, it presents a brief explanation about the adoption institute, available about its alterations, as well as about the adulteration roll and the subsequent alterations, illustrations about active search tools, with the final objective, to demonstrate the copyright of the personality of children and adolescents in active search projects. To carry out this article, use the deductive approach method, through bibliographic research, being used as an indirect documentary technique and analytical and historical procedure.

Keywords: Adoption. Child and teenager. Active Search. Personality rights.

1 INTRODUÇÃO

O número de crianças e adolescentes inseridos nos acolhimentos institucionais no país, em que pese venha sendo atenuado nos últimos anos, continua sendo expressivo. Neste cenário, é necessária a aplicação de políticas que atenuem tal situação e que ao mesmo tempo estejam em consonância com os direitos relativos às

¹ Bacharel em direito pela UCEFF Itapiranga. E-mail: karoline_menin@hotmail.com.

² Professora Mestre do Curso de Direito da UCEFF Itapiranga. E-mail. izabel.welter@seifai.edu.br. E-mail: izabel@uceff.edu.br

crianças e adolescentes.

Neste sentido está a ferramenta de busca ativa, mecanismo que proporciona a efetividade do direito à convivência familiar e comunitária, direito este do qual as crianças e adolescentes acolhidas ficam privadas.

2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para compreensão acerca da busca ativa, mister se faz entender acerca dos direitos da personalidade, visto que, circunda certa polêmica em relação a possível violação de tais direitos quando da aplicação da ferramenta de busca ativa.

O Código Civil de 2002 trouxe a percepção de que a pessoa deve ser amparada em sua essência, dessa forma, os direitos da personalidade não podem ser traduzidos em pecúnia, denotando-se seu caráter extrapatrimonial.³

Sendo um atributo próprio, verifica-se que todas as pessoas são guarnecidas de tais direitos.⁴ Possuem algumas características que os diferenciam dos demais direitos, o art. 11 do Código Civil⁵ traz explicitamente a intransmissibilidade e irrenunciabilidade de tais direitos. Quanto a irrenunciabilidade, significa que são direitos que não podem ser desprezados ou renunciados.⁶ Como são imanes as pessoas, além de não ser possível renunciá-los, não é possível transmiti-los, daí sua intransmissibilidade.⁷

Pode-se mencionar também a imprescritibilidade dos direitos da personalidade,⁸ bem como a impenhorabilidade,⁹ a vitaliciedade¹⁰ e a extrapatrimonialidade.¹¹

³ 4 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 136.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 191.

⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://bit.ly/2TcV91g>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 194.

⁷ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: teoria geral do direito civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 169.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit., p. 196.

⁹ LISBOA, Roberto Senise, op. cit., loc. cit.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 149.

¹¹ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri, SP: Manole, 2002. Livro digital. Não paginado.

Diante do exposto, nota-se que, diante do fato de somente poderem ser exercidos pelo seu titular, são direitos absolutos,¹² sendo oponíveis *erga omnes*¹³ impondo ao Estado o dever de assegurá-los.¹⁴

Pode-se analisar os direitos da personalidade sob três óticas: constitucional, civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Sob o enfoque constitucional, pode-se iniciar mencionando o art. 5º, inciso X, que traz a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo indenização pelo dano material ou moral que advenha da violação.¹⁵ O inciso V garante, além da indenização material e moral, o direito de resposta proporcional ao agravo.¹⁶ Em seguida, o inciso XLI e XXXV trazem, respectivamente, punição para qualquer discriminação que atente os direitos e as liberdades fundamentais e que casos de lesão ou ameaça a direitos não serão excluídos de apreciação do Poder Judiciário.¹⁷

O Código Civil de 2002 legou um capítulo para tratar acerca dos direitos da personalidade. A redação do *caput* art. 12 propõe-se a tutelar de forma integral a personalidade.¹⁸ Os dois artigos subsequentes discorrem acerca dos atos de disposição do próprio corpo, mencionando que indivíduo não pode amputar sua própria mão visto que isso lesa sua integridade física, no entanto, pode vender seu cabelo já que isso não a ofende.¹⁹

Em sequência, o art. 15 permite ao indivíduo negar-se de fazer tratamento médico ou cirúrgico se isso o pôr em risco de vida.²⁰ Os artigos 16 a 19 regulam o

¹² FRANÇA, Kelli Cristina Lira de. **Direitos da personalidade**: uma análise acerca da concretização da tutela constitucional. 2013. 157 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: <<http://bit.ly/3aiB7s2>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 145.

¹⁴ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: teoria geral do direito civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 169.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <<http://bit.ly/2PAYg0U>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://bit.ly/2TcV91g>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

¹⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 41. ed. ver. e atual. Por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 102.

²⁰ DELGADO, Mário Luiz. **A transfusão de sangue pode ser realizada contra a vontade do paciente ou de seus representantes legais?** 2010. Disponível em: <<http://bit.ly/32CJxI9>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

direito ao nome bem como sua proteção frente a atos de terceiros.²¹

Em seguida está o art. 20, responsável por proteger o direito à imagem e à palavra. Quanto a proteção da palavra, engloba a possibilidade, por exemplo, de se obter proveito econômico a partir do uso da voz, como é o caso dos cantores e dubladores.²² Equitativamente, a imagem também pode ser usada para auferir proveito econômico.²³

Especificamente em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o seu art. 17 é o responsável por disciplinar os direitos da personalidade das crianças e adolescentes.²⁴ Seguidamente, o artigo 18-A tutela o direito de as crianças e adolescentes serem criadas e educadas sem que sofram castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante como maneira de correção.²⁵

Importa trazer a lume o art. 94 e seus incisos, que estabelece as obrigações concernentes as entidades que desenvolvem programas de internação, merecendo destaque o inciso I, que impõe que os direitos dos quais os adolescentes são titulares devem ser considerados, já o inciso IV exige que a identidade do adolescente deve ser preservada, bem como deve ser-lhe disponibilizado ambiente que resguarde o respeito e a dignidade.²⁶

Imprescindível ainda citar o art. 143, que impede a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos relacionados às crianças e adolescentes a quem se confere a autoria de atos infracionais.²⁷

2.1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA possui alguns princípios

²¹ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://bit.ly/2TcV91g>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²² LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: teoria geral do direito civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 185.

²³ VIANA, Rui Geraldo Camargo; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Novas perspectivas sobre os direitos de personalidade**. In: HIRATA, A. et al. Estudos avançados de direito digital. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 220.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://bit.ly/2Tr0q4i>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

²⁷ Idem.

norteadores. Primeiramente pode-se citar o princípio da proteção integral, disposto no art. 3º do ECA, que se revela fundamental para o adequado desenvolvimento da criança e do adolescente considerando que assegura assistência material, moral e jurídica para as crianças e adolescentes.²⁸

Ato contínuo, pode-se trazer a lume o princípio do melhor interesse ou interesse superior da criança e do adolescente que empenha-se em assegurar o respeito aos direitos das crianças e adolescentes.²⁹

Por último, como já assevera a Constituição Federal em seu art. 227, o Estado, a família e a sociedade são responsáveis por garantir às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, educação, lazer, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária,³⁰ o que é reforçado pelo art. 100, inciso II do ECA.³¹

Quanto aos direitos atribuídos às crianças e adolescentes, é de salutar relevo salientar o direito à liberdade, explanado no art. 16 do ECA, que compreende, por exemplo, o direito de ir e vir e opinião e expressão.³²

Nesse contexto, pode-se aludir o direito à dignidade³³ e também o direito ao respeito, que fundamenta-se na não violação da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.³⁴

Por fim, imprescindível referir-se ao direito à convivência familiar e comunitária, ostentado em vários dispositivos legais como o art. 4º do ECA e o art. 227 da Constituição Federal. Tal direito é de tamanha magnitude que tornou-se direito fundamental, devendo ser assegurado às crianças e adolescentes o direito de crescerem e serem educadas no ventre de sua família natural ou quiçá, em família

²⁸ ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 2.

²⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. In: AMIN, Andréa Rodrigues et al. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 77.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://bit.ly/2PAYg0U>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

³¹ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://bit.ly/2Tr0q4i>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

³² Idem.

³³ ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 19.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://bit.ly/2Tr0q4i>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

afetiva.³⁵

Isto posto, deve-se frisar que o direito a convivência familiar e comunitária deve ser garantido às crianças e adolescentes mesmo que porventura não se consubstancie no bojo da família biológica afinal, são titulares de outros direitos também, como amor e proteção.

3 DA ADOÇÃO

A adoção trata-se de um ato jurídico em sentido estrito³⁶ que caracteriza relação de paternidade e filiação de natureza irrevogável.³⁷ Conforme assinala Hália Pauliv de Souza a adoção é “[...] um ato de amor, é a demonstração da existência de vínculos de paternidade/maternidade alheios ao vínculo biológico”³⁸

A consumação da adoção pressente a obediência de alguns pressupostos estabelecidos pelo ECA. Entre eles, merece ênfase o que preceitua o art. 42, *caput* e §2º, qual seja, idade mínima de 18 anos e estabilidade familiar.³⁹ O §3º do mesmo dispositivo estabelecer a idade mínima de 16 anos de diferença entre o adotante e o adotando.⁴⁰ Em seguida, o art. 45 impõe como requisito o consentimento dos pais ou representante legal do adotando,⁴¹ ainda, quando a criança é maior de doze anos, deve consentir com a adoção, conforme reza o §2º do art. 45.⁴²

3.1 MODALIDADES DE ADOÇÃO E ADOÇÕES NECESSÁRIAS

Existem cinco modalidades de adoção em nosso país: bilateral; unilateral; monoparental; póstuma e *intuitu personae*. A primeira está disposta no art. 42 do

³⁵ OLIVEIRA, Gabriela Brandt de. **Papel do Ministério Público na defesa do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes**. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange. Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família. 1. ed. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 22. P. 281-306, p. 286.

³⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 267.

³⁷ SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção: exercício da fertilidade afetiva**. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 26.

³⁸ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção: aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 2. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017, p. 29.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://bit.ly/2Tr0q4i>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ Idem.

⁴² Idem.

ECA⁴³ e é aquela feita por casais casados ou convivendo em união estável. Segundo Hália Pauliv de Souza a adoção nesses casos é motivada por diversas razões entre as quais pode-se citar a vasectomia ou ligadura de trompas, infertilidade e idade avançada.⁴⁴

Resta configurada a adoção unilateral quando o atual cônjuge ou companheiro adota o filho do seu parceiro amoroso por ter criado sentimento paternal e afetivo com este, devendo haver prévia destituição do genitor, todavia, se o genitor visita e acompanha o desenvolvimento do seu filho, mesmo tendo permitido que ele coexista com outra pessoa, a destituição não será possível.⁴⁵

Quando uma pessoa solteira, divorciada ou viúva decide adotar sozinha, têm-se adoção na modalidade monoparental, que é integrada por somente uma pessoa.⁴⁶

Se o adotante falece no decorrer do processo de adoção, exprimindo seu desejo de adotar em vida ocorre a adoção póstuma ou também denominada *post mortem*.⁴⁷ Nesse caso, a sentença retrocede à data do óbito.⁴⁸

No caso de a mãe biológica indicar quem ficará com seu filho, ocorre a adoção *intuitu personae*, em conformidade com o Enunciado 13 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, que assim dispõe: “Na hipótese de adoção *intuitu personae* de criança e de adolescente, os pais biológicos podem eleger os adotantes.”⁴⁹

Existem algumas formas de adoção onde os adotandos carecem de maior atenção pois possuem certa carência de pretendentes, dessarte, são denominadas adoções necessárias. Nesse leque, está a adoção tardia, especial, de grupo de irmãos e a inter-racial.

A adoção tardia é a adoção de crianças mais velhas e adolescentes, inexistindo

⁴³ Idem.

⁴⁴ SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção**: exercício da fertilidade afetiva. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 42.

⁴⁵ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, KÁTIA R. F. L. A. (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 351-436, p. 417.

⁴⁶ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção**: aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 2. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017, p. 29.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://bit.ly/2Tr0q4i>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ IBDFAM. **IBDFAM aprova enunciados**. Disponível em: <<http://bit.ly/32CQ5Gy>> Acesso em: 23 fev. 2020.

unanimidade doutrinária quanto a idade mínima para caracterizá-la.⁵⁰ Alguns consideram a idade mínima 6 anos, como é o caso de Hélio Ferraz de Oliveira,⁵¹ já Lídia Weber considera como mínima a idade de 2 anos.⁵²

Lídia Weber cita algumas razões pelas quais os pretendentes hesitam em adotar crianças mais velhas e adolescentes, entre elas, destaca a autora que há temor de a criança ter sido influída negativamente pela sua história pregressa.⁵³

A adoção especial por sua vez equivale àquela de crianças e adolescentes que apresentam alguma deficiência, possuem alguma doença tratável ou não ou qualquer outra forma de dificuldade.⁵⁴

No rol das adoções necessárias também figura a adoção inter-racial, onde o adotante e adotado possuem raça ou etnia dessemelhante.⁵⁵ Nos acolhimentos institucionais preponderam as crianças e adolescentes de pele negra ou parda, o que acaba tornando-se óbice para sua adoção visto que os pretendentes impõe limites em relação a questão étnica quando da realização de seu cadastro.⁵⁶

Por fim, cabe trazer ao contexto a adoção de grupo de irmãos. O próprio nome é autoexplicativo, sendo que aqui, duas ou mais crianças são adotadas conjuntamente, comumente tendo idades diferentes, carecendo maior dedicação por parte dos pais.⁵⁷

Diante do exposto, deve-se frisar que existem milhares de crianças e adolescentes confinados em acolhimento institucionais, fazendo parte do rol de adoções necessárias, vivem por meses e na maioria das vezes por anos esperando por uma família que lhes acolha, sendo que, muitas vezes essa família nunca chega e eles se veem já adultos, tendo que sair do abrigo e enfrentar o mundo geralmente sozinhos. Nesse espeque, o mecanismo de busca ativa aparece como uma forma de

⁵⁰ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e a preparação dos pretendentes**: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios. Curitiba: Juruá, 2014, p. 56

⁵¹ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de, op. cit., p. 65

⁵² WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Adote com carinho**: um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Curitiba: Juruá, 2011, p. 97.

⁵³ WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Adote com carinho**: um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Curitiba: Juruá, 2011, p. 99.

⁵⁴ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção**: aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 2. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017, p. 67.

⁵⁵ SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção**: exercício da fertilidade afetiva. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 70.

⁵⁶ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção**: aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 2. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017, p. 67.

⁵⁷ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção**: o amor faz o mundo girar mais rápido. Curitiba: Juruá, 2011, p. 29

garantir que a espera seja mais breve.

3.2 DA PREPARACAO DOS PRETENDENTES

Para que os futuros pais estejam preparados para constituírem um novo núcleo familiar e para que a adoção reste exitosa, é necessária uma preparação exordial dos pretendentes. Tal preparação é de natureza obrigatória, conforme dispõe o art. 197-C, §1º do ECA.⁵⁸ Nesse sentido, o §3º do art. 50 do ECA salienta que a referida é feita sob a guarida de técnicos incumbidos da execução da política municipal que assegura o direito à convivência familiar.⁵⁹

Conforme assinala Hélio Ferraz de Oliveira, os responsáveis pela preparação verificam as condições psicológicas e sociais dos postulantes e dos pais biológicos além de serem encarregados de assistir o estágio de convivência.⁶⁰

Ademais, é relevante apontar que existem os Grupos de Apoio às Adoções – GAAs, que contribuem com a preparação dos pretendentes. Por meio deles, visa-se ensinar os pretendentes a sobrepujarem os preconceitos,⁶¹ fazendo também a aproximação entre eles e pais que estão no curso do estágio de convivência.⁶²

A partir da existência desses grupos a adoção passou a ser caracterizada como o direito da criança e do adolescente fazer parte de um arranjo familiar. A partir deles iniciou-se a busca por pretendentes para as crianças e adolescentes incluídas no rol de adoções necessárias,⁶³ intitulada busca ativa.

3.3 CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

Por meio da Resolução nº 54 de 2008 o Cadastro Nacional de Adoção – CNA

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://bit.ly/2Tr0q4i>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de, op. cit., p. 73.

⁶¹ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e a preparação dos pretendentes**: roteiro para o trabalho nos Grupos Preparatórios. Curitiba: Juruá, 2014, p. 37.

⁶² OLIVEIRA, Hélio Ferraz de, op. cit., p. 75.

⁶³ SILVA, Maria Bárbara Toledo Andrade e. **Papel dos grupos de apoio à adoção na garantia do direito à convivência familiar**. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange. Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família. 1. ed. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 6.

tendo como principal desígnio instituir um cadastro nacional único para adoção,⁶⁴ tendo se tornado obrigatório com a promulgação da Lei nº 12.010/2009, sendo regulado pelo art. 50 do ECA.⁶⁵ O escopo primordial do CNA consiste em apressurar os processos de adoção por intermédio de mapeamento de informações consolidadas. Em um primeiro momento, o pretendente se habilita na Vara da Infância e Juventude da sua comarca. Com o transcorrer do processo, caso a sentença seja positiva para a aptidão para adotar, o cadastro no CNA poderá ser concretizado num prazo de 180 dias. Isso posto, os juízes com alçada para efetivar processos de adoção poderão acessar as informações consignadas no cadastro.⁶⁶

4 DA BUSCA ATIVA

Conforme mencionado anteriormente, o art. 227 da Constituição Federal assegura, com absoluta prioridade um leque de direitos para as crianças e adolescentes, entre os quais se sobressai o direito à convivência familiar e comunitária.⁶⁷ Dessa forma, percebe-se que o direito de ser criado e educado no seio familiar é um direito fundamental.⁶⁸

O número de crianças e adolescentes órfãos desse direito fundamental no Brasil é estarrecedor. Os acolhimentos institucionais objetivavam proteger em situações excepcionais porém, acabou tornando-se um condutor de ofensa ao direito de convivência familiar. Assim, uma criança adentra o acolhimento e acaba tornando-se um adolescente vítima de uma institucionalização desenfreada.⁶⁹

Com o advento da “nova” lei da adoção, houveram muitos avanços legislativos e com isso muitas crianças e adolescentes puderam ser filhos novamente. No entanto, nem todos puderam usufruir de tais avanços legislativos. Nesses casos, escurridas todas as possibilidades de reinserção na família natural torna-se inescusável a

⁶⁴ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção**: aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 2. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017, p. 63.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://bit.ly/2Tr0q4i>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

⁶⁶ SANTOS, Ozéias J. **Adoção**. Campinas, SP: Syslook, 2011.

⁶⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://bit.ly/2PAYg0U>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

⁶⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 59.

⁶⁹ KNOPMAN, Eliana Bayer. **Busca ativa na adoção**: quando a espera passiva é violação de direitos. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange. Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família. 1. ed. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 17. p. 231-239.

procura de famílias para essas crianças e adolescentes. Nessa conjuntura, por intermédio do Plano Nacional de Convivência Familiar nasceu a busca ativa, cujo principal desígnio é proporcionar o direito a convivência familiar aos grupos considerados de difícil colocação (crianças mais velhas e adolescentes, crianças e adolescentes que possuem alguma deficiência ou qualquer tipo de dificuldade, negras e grupos de irmãos),⁷⁰ que fazem parte do rol de adoções necessárias.

Nessa linha, a “nova” lei da adoção recomenda a criação de campanhas que estimulem a adoção desses grupos.⁷¹ De encontro à isso, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 314/2004, declara que são necessárias modificações “[...] no sentido de elaborar e implementar políticas públicas destinadas a assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar.”⁷²

Conforme dito, mesmo com a inserção no CNA, as crianças e adolescentes tidos como de difícil colocação permanecem com dificuldades em encontrar uma família. Segundo a Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude – ABRAMINJ a busca ativa consiste em “[...] verdadeira atuação positiva do Poder Judiciário, promovendo medidas afirmativas capazes de garantir o direito constitucional de crianças e adolescente à convivência familiar e comunitária [...]”.⁷³

Diante da ausência de legislação específica a respeito da busca ativa, a ABRAMINJ lançou diretrizes para regular os procedimentos de busca ativa, impondo limites para o funcionamento da proposta para que mantenham-se preservados os direitos atinentes às crianças e adolescentes. Diante de seu objetivo, o documento estabelece que, considerando o estágio de desenvolvimento da criança ou adolescente, este será cientificado à respeito da viabilidade de ser incluído em programa de busca ativa⁷⁴, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e

⁷⁰ MINISTÉRIO do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Disponível em: <<http://bit.ly/2I7EwO7>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://bit.ly/2Tr0q4i>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁷² SENADO FEDERAL. **Parecer nº, de 2004**. Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2004 (...). Disponível em: <<http://bit.ly/2TqHjr3>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁷³ ABRAMINJ. **Diretrizes para os procedimentos de busca ativa nas Varas de Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil**. Disponível em: <<http://bit.ly/2PyXJwb>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁷⁴ Idem.

direito de acesso à informação, conforme estabelece a Constituição Federal⁷⁵ bem como direito de expressão e a liberdade de receber informações.⁷⁶ Em seguida, a segunda diretriz estabelece que a criança será ouvida antes de ser introduzida em programa de busca ativa,⁷⁷ obedecendo o disposto no art. 100, XII do ECA.⁷⁸

O documento declara também que se houver a inclusão de criança em programa de busca ativa todos os dados que possibilitem a localização da criança serão mantidos em sigilo,⁷⁹ obedecendo o art. 5º do ECA.⁸⁰

Além disso, as crianças e adolescentes participantes não serão vitimizadas nem será criado estado de vitimização.⁸¹ Nesse sentido, o documento alude que ao descrever a história da criança ou adolescente não se fará constar nenhuma referência a qualquer tipo de violência que ela tenha sofrido nem qualquer informação que lhe cause constrangimento,⁸² obedecendo a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, constantes no art. 5º, inciso X da Lei Maior.⁸³

O documento ainda traz outras diretrizes, entre elas a obrigação de realização de estudo psicossocial e a imposição de os pretendentes que interessarem-se pela adoção de criança ou adolescente participante da busca ativa terão prioridade na tramitação de seu processo.⁸⁴

O funcionamento da busca ativa dá-se por meio da propagação de imagens, cartinhas, desenhos, vídeos e outros recursos, de forma que as crianças e adolescentes consigam exteriorizar seu desejo de fazerem parte de uma família. Nesse esboço, deve-se frisar que como há a publicidade da imagem e privacidade

⁷⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://bit.ly/2PAYg0U>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁷⁶ BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<http://bit.ly/38aXIFw>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁷⁷ ABRAMINJ. **Diretrizes para os procedimentos de busca ativa nas Varas de Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil**. Disponível em: <<http://bit.ly/2PyXJwb>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://bit.ly/2Tr0q4i>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁷⁹ ABRAMINJ. **Diretrizes para os procedimentos de busca ativa nas Varas de Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil**. Disponível em: <<http://bit.ly/2PyXJwb>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://bit.ly/2Tr0q4i>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁸¹ ABRAMINJ. **Diretrizes para os procedimentos de busca ativa nas Varas de Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil**. Disponível em: <<http://bit.ly/2PyXJwb>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁸² Idem.

⁸³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <<http://bit.ly/2PAYg0U>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁸⁴ ABRAMINJ. **Diretrizes para os procedimentos de busca ativa nas Varas de Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil**. Disponível em: <<http://bit.ly/2PyXJwb>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

dos participantes, é indispensável que tudo tramite prudência para que o princípio do melhor interesse da criança seja resguardado.⁸⁵

Em âmbito nacional, vários estados brasileiros possuem programa de busca ativa. No estado do Espírito Santo existe a campanha “Esperando por Você,” onde as crianças e adolescentes consideradas de difícil colocação externam seus sonhos, suas qualidades e potencialidades.⁸⁶ A respeito desse projeto, deve-se frisar que os participantes concordaram em participar, sendo autorizados pelos magistrados competentes, coordenadores da instituição onde estão acolhidos, além dos guardiões legais.⁸⁷ Quanto aos resultados, 7 participantes já estão fazendo parte de uma família, sendo que uma dessas crianças é um menino de 9 anos com limitação cognitiva.⁸⁸

No Pernambuco vige o projeto “Família: um direito de toda criança e adolescente” cujo propósito é difundir, por meio de relatórios, fotos, vídeos e dossiês específicos, informes sobre crianças e adolescentes inseridos no CNA que não tenham expectativa de pretendentes a fim de assegurar sua inserção em família substituta.⁸⁹

Nesse seguimento, o Rio de Janeiro conta com o projeto “Quero uma Família” e através dele “Não se pretende apenas buscar um filho para aqueles que pretendem adotar, mas também e principalmente busca uma família para a criança ou adolescente que não a possui e a deseja.”⁹⁰

O estado do Rio Grande do Norte possui em andamento o projeto “Eu existo e quero ser sua família” com os mesmos objetivos dos demais projetos. Na primeira versão do projeto, lançada em maio do ano de 2018, 8 crianças e adolescentes participavam sendo que até novembro daquele ano uma havia sido adotada e outro processo de adoção estava em trâmite.⁹¹

⁸⁵ Idem.

⁸⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. Campanha de adoção esperando por você. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/esperandoporvoce/>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ VALLE, Tais. **Mais um participante da campanha Esperando Por Você é adotado.** 2020. Disponível em: <<http://bit.ly/39bCZT3>> Acesso em: 27 fev. 2020.

⁸⁹ PROJETO Família: um direito de toda criança e adolescente. 2ª versão. Disponível em: <<http://bit.ly/2PDJrKV>>. Acesso em: 29 fev. 2020

⁹⁰ QUERO uma família. Disponível em: <<http://queroumafamilia.mprj.mp.br/apresentacao>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Adoção:** campanha Eu Existo apresenta mais 14 crianças e adolescentes em busca de uma nova família. Disponível em: <<http://bit.ly/38bKPe7>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

No estado de São Paulo há o projeto “Adote um Boa Noite” com vistas a incentivar a adoção de crianças com idade superior a 8 anos ou que tenham alguma deficiência. Desde o lançamento do projeto até o mês de novembro de 2019, 19 crianças e adolescentes foram adotadas e haviam 26 processos de adoção em trâmite.⁹²

Em 2019 foi lançado o projeto “Adote um Pequeno Torcedor, Tchê” no estado do Rio Grande do Sul. Através deste projeto, há a divulgação de vídeos e fotos nos estádios dos clubes aliados ao projeto durante o intervalo dos jogos de competições oficiais de futebol do estado.⁹³

No Paraná há o aplicativo “A.dot” que abarca informes, fotos e vídeos de crianças e adolescentes aptos para a adoção, dados esses que somente são ali inclusos após autorização do juiz da Vara de Infância e Juventude responsável.⁹⁴ Em agosto de 2019, em entrevista à Associação dos Magistrados do Paraná um dos idealizadores do projeto, juiz Sérgio Luiz Kreuz, celebrou os resultados declarando que no primeiro ano de funcionamento do aplicativo 7 crianças e adolescentes foram adotadas.⁹⁵ Nesse sentido, importante dispor que no mesmo mês, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também aderiu o aplicativo tendo, naquela data, 5 adotandos e um deles já havia recebido um pedido de aproximação.⁹⁶

Outros estados também contam com projetos, como é o caso do Mato Grosso que conta com o projeto “Busca ativa: uma família para amar”⁹⁷ e no Estado do Alagoas há o projeto “Adoções Possíveis: promovendo encontros”.⁹⁸

⁹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Adote um Boa Noite**: campanha estimula adoção de jovens e crianças com mais de 8 anos. 2020. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60067>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Adote um pequeno torcedor, tchê!**. Disponível em: <http://bit.ly/2VBpxnQ>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁹⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Adoção** – lançamento oficial do aplicativo A.DOT. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2018/05/20455,37/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁹⁵ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARANÁ. **Juiz Sérgio Luiz Kreuz fala sobre os resultados do aplicativo A.Dot**. 2019. Disponível em: <http://bit.ly/38e7UwR>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **TJMG adere ao aplicativo A.DOT**: Aplicativo vai ampliar chances de adoção tardia de crianças e adolescentes. 2019. Disponível em: <http://bit.ly/2TwCIDA>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. **Adoção** – CEJA. Disponível em: <http://corregedoria.tjmt.jus.br/BuscaAtiva>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ALAGOAS. **CSA e CRB se unem para incentivar a adoção tardia de crianças e adolescentes**. Disponível em: <http://bit.ly/32D60Vv>. Acesso em: 29 fev. 2020.

Em Santa Catarina há o sistema de busca ativa,⁹⁹ ele dá acesso restrito aos pretendentes habilitados no estado, por meio de um sistema interativo.¹⁰⁰ Em janeiro de 2020 um grupo de quatro irmãos, com idades entre 12 e 15 anos, vítimas de extrema negligência e omissão dos pais biológicos, destituídos do convívio familiar, iniciaram o estágio de convivência.¹⁰¹

A maneira de condução dos projetos de busca ativa no país é essencialmente a mesma: através de artifícios como fotos, vídeos, cartinhas e desenhos divulgados através de veículos de comunicação e mídias virtuais se busca dar visibilidade para crianças e adolescentes inclusas no rol de adoções necessárias. Deve-se levar em consideração que, mesmo diante da contemporaneidade dos projetos, estes mostram excelentes resultados, assegurando o direito fundamental a convivência familiar para muitas crianças e adolescentes até então dele privadas.

4.1 A BUSCA ATIVA E O RESPEITO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Pelo exposto, pode-se perceber que não há consenso quanto a forma de efetivação dos projetos de busca ativa. No tocante à divulgação de imagens e vídeos, estas provocam “emoção e interesse” tendo em vista que a simples leitura de informações à respeito da criança ou adolescente é insuficiente para que os pretendentes mudem o perfil buscado.¹⁰² Nesse lógica o Grupo Nacional de Direitos Humanos, no enunciado n. 2 da Comissão Permanente da Infância e Juventude – COPEIJ alega que a divulgação de imagens para programas de incentivo a adoção tardia, propriamente controlada pelo sistema de justiça, não ofende os arts. 17 e 18 do ECA.¹⁰³

Nesse sentido, o ECA proíbe a divulgação de fotografias de criança em

⁹⁹ BUSCA Ativa: visibilidade e segurança às crianças com dificuldades de serem adotadas. 2018. Disponível em: <<http://bit.ly/2VzLkw7>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

¹⁰⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Busca Ativa**. Disponível em: <<http://cgjweb.tjsc.jus.br/buscaativa/login.action>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

¹⁰¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Busca Ativa possibilita estágio de convivência com famílias a 4 irmãos no Alto Vale**. 2020. Disponível em: <<http://bit.ly/38aF1Sm>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

¹⁰² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Projeto “Encontrar Alguém”**. Disponível em: <<http://bit.ly/2TwbEM>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

¹⁰³ GRUPO Nacional de Direitos Humanos. **Comissão Permanente da Infância e Juventude**. Enunciado 02. 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2laqiME>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

adolescente quando esta for vinculada a atribuição de autoria de ato infracional (art. 143 e art. 247) ou nas hipóteses que configuram crime sexual (art. 241-A).¹⁰⁴ Assim, em nenhum momento o ECA proíbe a divulgação de imagens ou informações quando cuidar da defesa de direito fundamental como o direito a convivência familiar.

É imprescindível avaliar o contexto em que a imagem ou informação foi veiculada. No projeto “Esperando por Você” as crianças e adolescentes consentiram com sua participação na campanha.¹⁰⁵ O aplicativo “A.dot” reclama a autorização do juiz da Vara da Infância e Juventude competente para que a imagem da criança ou adolescente seja incluída no aplicativo.¹⁰⁶

Destarte, quem divulga as imagens e os adultos responsáveis pelas crianças e adolescentes devem avaliar o seu conteúdo para evitar situações que causem constrangimento ou exponham as crianças e adolescentes de forma indevida.¹⁰⁷ No entanto, percebe-se que os projetos de busca ativa atuam de forma responsável, sendo extremamente organizados, objetivando sempre trazer de volta o *status* de filho para os participantes. Nessa senda:

[...] A divulgação de fotografia em meio virtual favorece e agiliza o processo de escolha e colocação em família substituta, pois evita que os possíveis e eventuais adotantes tenham que se deslocar até o abrigo ou local onde se encontre o menor para esse mesmo fim...¹⁰⁸

É de salutar relevo a Carta de Constituição e Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente que, entre seus preceitos consente com a criação de programas que incentivem a adoção tardia e a adoção de crianças e adolescentes que não se encontrem no perfil buscado pela maioria dos pretendentes.¹⁰⁹ Além disso, determina a prioridade para realização de campanhas

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://bit.ly/2Tr0q4i>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

¹⁰⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. **Campanha de adoção esperando por você**. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/esperandoporvoce/>> Acesso em: 29 fev. 2020.

¹⁰⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Adoção** – lançamento oficial do aplicativo A.DOT. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2018/05/20455,37/>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹⁰⁷ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Consulta**: Acolhimento - Exposição da imagem - Redes sociais. 2014. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1659.html>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

¹⁰⁸ PROJETO Família: um direito de toda criança e adolescente. 2ª versão. Disponível em: <<http://bit.ly/2PDJrKV>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

¹⁰⁹ CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: <<http://bit.ly/2l8BObg>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

ou outras formas de sensibilização com escopo de incentivar a adoção tardia, inter-racial, grupos de irmãos e de crianças e adolescentes com necessidades específicas de saúde ou que tenham alguma deficiência.

Presentemente, existem vários mecanismos que expõem crianças e adolescentes, como por exemplo as redes sociais Facebook, Instagram e Youtube. Nessa última, cotidianamente crianças e adolescentes postam vídeos. Sabendo disso, é ilógico consentir que crianças e adolescentes se exponham em redes sociais, constantemente em contexto atentatório e, simultaneamente ainda existirem pessoas que discordem da veiculação de imagens de crianças e adolescentes confinadas em acolhimentos institucionais, privadas de inúmeros direitos, em veículos de comunicação, o que pode garantir que sejam inseridas em uma família que lhes acolha e ame.

5 CONCLUSÃO

É nítido que a sociedade em geral demonstra preocupação com as crianças e adolescentes inseridas nos acolhimentos institucionais. No entanto, pouco se faz a respeito.

Com a realização da presente pesquisa, pôde-se compreender que os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano, substancialmente em relação ao direito de imagem e identidade, sendo assegurados pela Constituição Federal e Código Civil.

Em relação a adoção, percebeu-se que é a forma pela qual crianças e adolescentes podem reaver seu direito de convivência familiar e comunitária bem como o direito ao afeto. No entanto, é evidente que as crianças e adolescentes inseridas no rol de adoções necessárias geralmente não possuem expectativa de pretendentes, tornando-se necessária a criação de ferramentas para que sejam buscadas famílias para eles, o que denomina-se busca ativa.

A própria Constituição Federal ordena que a sociedade busque garantir o direito a convivência familiar e comunitária. De tal modo, não ocorre ofensa ao ordenamento jurídico a divulgação de imagens, vídeos e informações dos participantes dos projetos de busca ativa, já que o que se pugna é a garantia desses direitos.

Então, conclui-se que não deve-se prepor os direitos da personalidade em relação ao direito a convivência familiar e comunitária, visto que, se estes últimos forem violados, ocorre ofensa a muitos outros direitos não positivados legalmente como o amor, afeto e carinho, essenciais ao pleno desenvolvimento da criança e adolescente.

REFERÊNCIAS

ABRAMINJ. **Diretrizes para os procedimentos de busca ativa nas Varas de Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil**. Disponível em: <<http://bit.ly/2PyXJwb>>.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. In: AMIN, Andréa Rodrigues et al. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARANÁ. **Juiz Sérgio Luiz Kreuz fala sobre os resultados do aplicativo A.Dot**. 2019. Disponível em: <<http://bit.ly/38e7UwR>>.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, KÁTIA R. F. L. A. (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 351-436.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <<http://bit.ly/2PAYg0U>>.

———. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<http://bit.ly/38aXIFw>>.

———. **Lei nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://bit.ly/2TcV91g>>.

———. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://bit.ly/2Tr0q4i>>.

BUSCA Ativa: visibilidade e segurança às crianças com dificuldades de serem adotadas. 2018. Disponível em: <<http://bit.ly/2VzLkw7>>.

CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: <<http://bit.ly/2I8BObg>>.

DELGADO, Mário Luiz. **A transfusão de sangue pode ser realizada contra a vontade do paciente ou de seus representantes legais?** 2010. Disponível em: <<http://bit.ly/32CJxl9>>.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Consulta:** Acolhimento - Exposição da imagem - Redes sociais. 2014. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1659.html>>.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2005.

FRANÇA, Kelli Cristina Lira de. **Direitos da personalidade:** uma análise acerca da concretização da tutela constitucional. 2013. 157 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: <<http://bit.ly/3aiB7s2>>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRUPO Nacional de Direitos Humanos. **Comissão Permanente da Infância e Juventude.** Enunciado 02. 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2laqiME>>.

IBDFAM. **IBDFAM aprova enunciados.** Disponível em: <<http://bit.ly/32CQ5Gy>>.

KNOPMAN, Eliana Bayer. **Busca ativa na adoção:** quando a espera passiva é violação de direitos. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange. Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família. 1. ed. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 17. p. 231-239

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional.** São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil:** teoria geral do direito civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Disponível em: <<http://bit.ly/2I7EwO7>>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Adoção** – lançamento oficial do aplicativo A.DOT. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2018/05/20455,37/>>.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil:** parte geral. 41. ed. ver. e atual. Por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Gabriela Brandt de. **Papel do Ministério Público na defesa do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.** In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange. Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família. 1. ed. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 22. P. 281-306.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção:** aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 2. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017.

PROJETO Família: um direito de toda criança e adolescente. 2ª versão. Disponível em: <<http://bit.ly/2PDJrKV>>.

QUERO uma família. Disponível em:
<<http://queroumafamilia.mprj.mp.br/apresentacao>>.

SANTOS, Ozéias J. **Adoção.** Campinas, SP: Syslook, 2011.

SENADO FEDERAL. **Parecer nº, de 2004.** Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2004 (...). Disponível em: <<http://bit.ly/2TqHjr3>>.

SILVA, Maria Bárbara Toledo Andrade e. **Papel dos grupos de apoio à adoção na garantia do direito à convivência familiar.** In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange. Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família. 1. ed. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 6.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção:** exercício da fertilidade afetiva. São Paulo: Paulinas, 2008.

SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e a preparação dos pretendentes:** roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios. Curitiba: Juruá, 2014.

_____. **Adoção:** o amor faz o mundo girar mais rápido. Curitiba: Juruá, 2011.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade.** Barueri, SP: Manole, 2002. Livro digital. Não paginado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Adote um Boa Noite:** campanha estimula adoção de jovens e crianças com mais de 8 anos. 2020. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60067>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ALAGOAS. **CSA e CRB se unem para incentivar a adoção tardia de crianças e adolescentes.** Disponível em: <<http://bit.ly/32D60Vv>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Projeto “Encontrar Alguém”.** Disponível em: <<http://bit.ly/2TwlbeM>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. Campanha de adoção esperando por você. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/esperandoporvoce/>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **TJMG adere ao aplicativo A.DOT**: Aplicativo vai ampliar chances de adoção tardia de crianças e adolescentes. 2019. Disponível em: <<http://bit.ly/2TwCIDA>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Busca Ativa possibilita estágio de convivência com famílias a 4 irmãos no Alto Vale**. 2020. Disponível em: <<http://bit.ly/38aF1Sm>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Busca Ativa**. Disponível em: <<http://cgjweb.tjsc.jus.br/buscaativa/login.action>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. **Adoção** – CEJA. Disponível em: <<http://corregedoria.tjmt.jus.br/BuscaAtiva>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Adoção**: campanha Eu Existo apresenta mais 14 crianças e adolescentes em busca de uma nova família. Disponível em: <<http://bit.ly/38bKPe7>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Coordenadoria da Infância e Juventude. Adote um pequeno torcedor, tchê!. Disponível em: <<http://bit.ly/2VBpxnQ>>.

VALLE, Tais. **Mais um participante da campanha Esperando Por Você é adotado**. 2020. Disponível em: <<http://bit.ly/39bCZT3>>.

VIANA, Rui Geraldo Camargo; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Novas perspectivas sobre os direitos de personalidade**. In: HIRATA, A. et al. Estudos avançados de direito digital. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Adote com carinho**: um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Curitiba: Juruá, 2011.